

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2007

Altera o art. 117 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Manoel Junior, que visa alterar o art. 117 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para determinar que, nos estabelecimentos prisionais, serão disponibilizadas urnas para que os presos possuidores de direitos políticos possam exercer o direito ao voto.

A proposição estabelece que o responsável pela instituição prisional deverá enviar, sob pena de responsabilidade, 150 (cento e cinqüenta) dias antes do pleito, listagem com os detentos que se encontram na situação descrita no parágrafo anterior.

O autor, considerando que nem todos os detentos dos estabelecimentos prisionais estão com os direitos políticos suspensos, observa que “esses cidadãos não votam por simples falta de logística, haja vista que não existem seções eleitorais em estabelecimentos prisionais”. Destaca que a proposição visa a integrar os detentos à realidade social e política do país.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘e’ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 1.335, de 2007.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Quanto ao mérito, destacamos que o projeto é uma forma de reinserção do preso na sociedade, por meio do exercício do direito de voto.

Neste sentido, a Resolução nº 23.219, de 02 de março de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que dispõe sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, determinou que os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarião seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto.

Não obstante a edição da aludida Resolução, é de suma importância a regulamentação desta matéria no Código Eleitoral, que deve assegurar, não apenas o direito de voto dos presos provisórios, mas, também, o direito de voto dos adolescentes submetidos à medida de internação, haja

vista que a estes não se aplica o disposto no art. 15 da Constituição, pois não há responsabilização penal do adolescente em conflito com a lei.

Nos termos dos princípios fundamentais da República do Brasil, votar é um direito fundamental do cidadão, detentor de soberania, e o voto direto e secreto, com igual valor para todos e consagrado na Constituição Federal como cláusula pétreia.

A proposição, por seu turno, está totalmente de acordo com o princípio constitucional da presunção de inocência assegurado no art. 5º, LVII da Carta Magna, bem, como na excepcionalidade contida no art. 15, inciso III, que determina a suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos.

Quanto à juridicidade, observamos que a alteração pretendida para o §4º do art. 117 da Lei nº 4.737, de 1965, não se coaduna com o disposto no art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que impede o recebimento de requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência dentro dos 150 (cento e cinqüenta) dias anteriores à data da eleição. Além disso, não basta o simples encaminhamento de listagem dos detentos, é necessário novo alistamento que deverá ser efetuado pela justiça eleitoral.

Assim, para adequar-se ao sistema jurídico vigente, propomos alteração no parágrafo para estabelecer que o responsável pelo estabelecimento prisional deverá enviar a lista nos prazos estabelecidos pela justiça eleitoral, pois além de atender ao comando legal, estaremos dando condições à justiça eleitoral de organizar a logística necessária para promover a transferência de domicílio.

Para a técnica legislativa e a redação empregadas estarem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, faz-se necessário suprimir a cláusula de revogação genérica no art. 3º.

Desta forma, propomos, na forma do substitutivo, o acréscimo do art. 117A à Lei 4.373, incorporando as questões acima mencionadas.

Por fim, buscando garantir a segurança do processo eleitoral nos estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, faz-se necessário estabelecer a possibilidade da presença de força policial e de agentes penitenciários nestes locais, adicionando-se o art. 141A para tanto.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, favorável ao Projeto de Lei nº 1.335, de 2007, na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.335, DE 2007

Acrescenta os arts. 117A e 141A à Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 e dá outras providências.

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1o A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos artigos 117A e 141A, com a seguinte redação:

“Art. 117A. Serão instaladas seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes submetidos a medida socioeducativa de internação tenham assegurado o direito de voto.

§ 1o O responsável pelo estabelecimento penal ou unidade de internação de adolescente enviará à Justiça Eleitoral, no prazo por esta fixado, listagem dos presos provisórios e adolescentes internados que se encontram na situação descrita no caput, bem como as condições de segurança e lotação do estabelecimento penal ou unidade de internação.

§ 2º As seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação com, no mínimo, 20 eleitores aptos a votar.

§ 3º O exercício do voto de que trata este artigo dependerá de alistamento, transferência e revisão eleitoral, que serão realizados pelos servidores da Justiça Eleitoral, nos próprios estabelecimentos penais e unidades de internação.

§ 4º O preso que, no dia da eleição, tiver contra si sentença penal condenatória transitada em julgado ficará impedido de votar.” (NR)

“Art. 141A. Nas seções instaladas nos estabelecimentos penais e unidades de internação de adolescentes será permitida a presença de força policial e de agentes penitenciários.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado **ALESSANDRO MOLON**
Relator